

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 21, de 16.01.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

transacional, para usuários pagadores pessoa física.

Os limites devem ser estabelecidos por período, com possibilidade de diferenciação do limite estabelecido para o período diurno e para o período noturno.

O período diurno compreende, em geral, o período entre as 6 horas e as 20 horas.

Enquanto, o período noturno, em geral, o período entre as 20 horas e as 6 horas.

Os horários dispostos referem-se ao horário do domicílio cadastral do usuário pagador associado à sua conta transacional ou ao horário de Brasília, a critério de cada participante.

Os participantes poderão, a seu critério, ofertar funcionalidade para que o usuário final possa solicitar que o período noturno compreenda o período entre as 22 horas e as 6 horas, e estabelece outras orientações. [Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.](#)

Publicada no Diário Oficial da União em 02.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Republicação em 15.12.2022, acesse [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Pix – Limites de valor para as transações

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a **Instrução Normativa nº 331, de 01 de dezembro de 2022**, que estabelece que os participantes provedores de conta transacional do Pix devem estabelecer limites máximos de valor para iniciação de transações Pix, com finalidade de compra ou de transferência, por conta

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Pix – Regulamento – Manual de tempos – Nova versão

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 333, de 05 de dezembro de 2022, que divulga a versão 4.1 do Manual de Tempos do Pix, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 06.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Regulamento – Manual operacional do diretório de identificadores de contas transacionais (DICT) – Nova versão

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 334, de 05 de dezembro de 2022, que divulga a versão 6.1 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 06.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Regulamento – Requisitos mínimos para a experiência do usuário

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 337, de 14 de dezembro de 2022, que divulga a versão 6.4 do documento “Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário”, que compõe o Regulamento do Pix.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de julho de 2023.

A íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – funcionamento do arranjo de pagamentos – Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 269, de 01 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre os critérios e as condições para terceirização de atividades, sobre a definição de conta transacional.

Dispõe também sobre a oferta de Pix Cobrança e sobre a API Pix.

Também trata sobre o Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), devolução de transações, resolução de disputas, sobre a verificação de aderência da atuação

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

dos participantes ao regulamento e as penalidades aplicadas.

Por fim, estabelece aspectos relacionados ao Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Aplicação de penalidades – Condições e o rito – Infrações sujeitas a penalidade – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 270, de 01 de dezembro de 2022, que altera o Anexo I à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021 (Manual de Penalidades do Pix), que estabelece as condições e o rito para a aplicação das penalidades no âmbito do Pix, para ajustar dispositivos sobre infrações sujeitas a penalidade.**

Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições de pagamento - Pagamentos e transferências internacionais - Mercado de câmbio - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 268, de 01 de dezembro de 2022, que altera a Resolução BCB nº 137, de 9 de setembro de 2021, que aprimora dispositivos considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais, para postergar a entrada em vigor da possibilidade de instituições de pagamento serem autorizadas a operar no mercado de câmbio.**

Publicada no Diário Oficial da União em 02.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

BCB – Consolidação das normas sobre processo administrativo sancionador – Aplicação de penalidades – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 274, de 13 de dezembro de 2022, que altera a Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, que consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613,**

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

de 3 de março de 1998, para adequar a aplicação de penalidades às infrações previstas na Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 15.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[Prestação de informações relativas a pagamentos de varejo e canais de atendimento - Procedimentos](#)

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 335, de 05 de dezembro de 2022, que estabelece o conteúdo e a forma da prestação periódica de informações sobre pagamentos de varejo e canais de atendimento ao Departamento de Competição e Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), pelos bancos múltiplos, bancos múltiplos cooperativos, bancos comerciais, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito direto, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de empréstimo entre pessoas, e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 09.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

[Registro de emissores admitidos à negociação em mercados regulamentados - Alteração](#)

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução CVM nº 173, de 29 de novembro de 2022, que altera as Resoluções CVM nº 80, de 29 de março de 2022, CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e CVM nº 161, de 13 de julho de 2022.

[Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.](#)

Publicada no Diário Oficial da União em 01.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[Prestação de serviços de depósito centralizado de valores Mobiliários - Alteração](#)

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução CVM nº 174, de 05 de dezembro de 2022, que altera a Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.

Publicada no Diário Oficial da União em 06.12.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Temas em Destaque

BC aprimora regras de registro e negociação de recebíveis de cartão

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou, em sua última reunião, em 24 de novembro, novas normas do Banco Central que regulamentam os limites e regras das transações envolvendo recebíveis de cartão de crédito e débito. Outra novidade é a necessidade de criação de uma estrutura de governança para interoperabilidade entre sistemas de registro. O objetivo é conferir mais transparência e segurança às negociações realizadas.

Tratam do assunto a Resolução CMN nº 5.045, a Resolução BCB nº 267, além da Resolução BCB nº 264, que revoga a Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019.

A Resolução BCB nº 264 padroniza os nomes das tarifas e formas de cobrança pelos serviços prestados pelas registradoras de recebíveis de cartão. Estabelece, ainda, que as instituições credenciadoras disponibilizem canal para que os lojistas acessem informações sobre suas agendas de recebíveis registradas, incluindo os contratos de negociação realizados. Ali os lojistas poderão inclusive enviar contestações

relacionadas a essas agendas. A medida irá trazer mais transparência para esse mercado.

Com as novas regras, as registradoras devem responder às contestações em no máximo cinco dias úteis.

Serão obrigadas, também, a fazer a conciliação das informações sobre as agendas de recebíveis, liquidações e contratos, a fim de manter os sistemas mais atualizados.

A Resolução BCB nº 267 cria uma estrutura de governança para a interoperabilidade entre os sistemas de registro. Não apenas de recebíveis de cartões, mas também de outros ativos financeiros. Espera-se que, assim, os sistemas funcionem em um processo mais estável, seguro e eficiente, permitindo melhores serviços e mais competitividade.

"A Resolução CMN define uma racionalidade econômica para o uso de recebíveis de cartão", explica João André Pereira, chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) do Banco Central.

As regras determinam que os valores e prazos de financiamento devem ser compatíveis com a capacidade dos lojistas.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O que são recebíveis?

Sempre que o consumidor usa o seu cartão, gera um crédito para o vendedor. Esses créditos são conhecidos no sistema financeiro como “recebíveis”, porque são recebidos pelo vendedor no futuro. O vendedor pode negociar a antecipação dos recebíveis, tanto os já registrados nas maquininhas como os a constituir, estimados segundo o histórico de receitas do estabelecimento comercial.

Ou seja, os recebíveis são usados como fonte de financiamento e permitem a oferta de crédito com menor custo, o que pode conferir vantagem às pequenas e médias empresas.

As credenciadoras e registradoras dos cartões de crédito têm até doze meses para implementar as novas regras. Credenciadoras são as empresas que cadastram os lojistas para receberem com os cartões, as responsáveis pelas famosas maquininhas. Registradoras são entidades autorizadas pelo BC para o controle das operações garantidas por recebíveis. É responsabilidade das registradoras acompanhar valores e prazos dos financiamentos concedidos às empresas, além de informar ao Banco Central sobre as negociações em andamento.

BCB em 14.12.2022.

Fintechs de crédito poderão atuar como iniciadoras de transação de pagamento

Reguladas pelo Banco Central, as fintechs de crédito também poderão atuar como iniciadoras de transação de pagamento. A novidade consta da Resolução CMN nº 5050, aprovada em 24.11.2022, em reunião do Conselho Monetário Nacional (CMN).

“A Iniciação de Transação de Pagamentos promove a inovação do sistema financeiro e melhora o ambiente competitivo”, ressaltou João André Pereira, chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) do BC. A inclusão da funcionalidade na rotina das fintechs poderá tornar as transações ainda mais simples e as jornadas de pagamento mais eficientes.

Como funciona?

Com a iniciadora de transação de pagamento, o usuário não precisará acionar sua conta no banco para fazer o Pix, pois a instituição financeira faz isso para ele, mediante autorização. Assim, o consumidor poderá, por exemplo, ordenar à instituição na qual possui conta que transfira para o lojista o valor da compra realizada, com apenas alguns cliques.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

O recurso está em vigor desde a fase 3 do Open Finance, em 2022. A primeira instituição a atuar como iniciadora de pagamentos no Brasil foi o Mercado Pago. Atualmente, o Mercado Pago permite que o usuário carregue o cash-in de suas contas pré-pagas via Pix, movimentando suas contas, sem a necessidade de sair do aplicativo.

Outros bancos oferecem a opção de iniciação de pagamentos com o objetivo de ganhar interface com o cliente. Por exemplo, o cidadão já pode fazer um pagamento de Pix diretamente do aplicativo do Banco do Brasil usando qualquer outra conta em que tenha saldo. Ou mesmo combinar saldos para uma transação de Pix.

"Esse aprimoramento, de caráter complementar às atividades das fintechs de crédito, tem potencial para promover inovações no Sistema Financeiro Nacional (SFN) e para aumentar a concorrência entre os agentes autorizados à prestação desse serviço, além de possuir forte sinergia com o Pix", explica Nagel Paulino, chefe de subunidade no Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor).

Segurança e atualização

A iniciadora de transação de pagamento só é capaz de atuar se ordenada pelo usuário final. O BC reitera, no entanto, que, em nenhum momento, essa instituição gerencia a conta de pagamento, tampouco detém os fundos das transações iniciadas.

A necessidade de edição de um novo ato normativo sobre as fintechs de crédito tem origem no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que estabeleceu a obrigatoriedade de revisão e consolidação de atos normativos por parte dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

"Por isso, avaliamos que com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições financeiras, seria necessário consolidar o conteúdo remanescente dessas normas no tocante à constituição e ao funcionamento das fintechs reguladas pelo BC, além da realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio delas", disse Anelise Zingler, analista do Denor.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Para a equipe responsável pelo tema no Denor, o arcabouço legal e regulamentar que disciplina as fintechs de crédito traz a segurança jurídica necessária às entidades do setor. “Além do caráter fortemente inovador em sua forma de atuação, podemos falar que aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central são seguras, já que são reguladas, monitoradas e supervisionadas de perto pela autoridade monetária”, completaram.

SCD e SEP

As fintechs de crédito têm seu funcionamento autorizado e regulamentado pelo Banco Central desde 2018. São dois tipos: Sociedades de Crédito Direto (SCD) e Sociedades de Empréstimos entre Pessoas (SEP). Atualmente, o BC já autorizou o funcionamento de 93 SCDs e 10 SEPs.

As SCDs realizam operações de crédito com recursos próprios e estão autorizadas a prestar serviços adicionais a outras instituições financeiras e não financeiras, como análise e cobrança de crédito para terceiros, emissão de moeda eletrônica e de cartão de crédito e revenda de seguros.

Já as SEPs possibilitam transações tipo peer-to-peer lending, por meio das quais os recursos recebidos dos credores são direcionados diretamente aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica. Na SEP, a exposição de um credor a um mesmo devedor está limitada em R\$ 15 mil, limitação que não se aplica a credores considerados investidores qualificados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Inovação e Expansão do Crédito

Intensivas em tecnologia, as fintechs de crédito tem contribuído diretamente para a inovação nos Sistemas Financeiro Nacional e de Pagamentos Brasileiro, para ampliar a competição e a inclusão financeira e para a melhoria da qualidade de produtos e serviços oferecidos aos usuários de ambos os sistemas. Essas instituições favorecem, adicionalmente, a oferta de crédito para segmentos cujo acesso é tradicionalmente mais restrito, caso das micro e pequenas empresas. Saiba mais sobre as fintechs de crédito.

BCB em 12.12.2022.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

BC divulga minutas de normas relacionadas ao capital estrangeiro no País referentes a nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais

O Banco Central traz a público minutas de normas sobre o capital estrangeiro no País, operações de crédito externo e investimento direto, como resultado das avaliações e discussões oriundas da Consulta Pública nº 91 (CP 91), realizada entre 19 de julho e 2 de setembro deste ano. As minutas serão avaliadas e deliberadas pelo BC no dia 31 de dezembro de 2022, data da entrada em vigor da Lei nº 14.286, de 2021.

As minutas de resoluções do Banco Central divulgadas hoje sobre as operações de capital estrangeiro no País propiciam o aumento de eficiência para o mercado e a facilitação dos investimentos estrangeiros no País, com benefícios diretos aos cidadãos e às empresas, que passarão a ser realizados com menor grau de burocracia e com maior aderência aos melhores padrões internacionais.

Primando pela maior segurança e transparência do processo, assim como pela clareza aos usuários, optou-se pelo escalonamento na implementação das modificações resultantes da CP 91. Assim, além da proposta normativa original, está sendo divulgada também uma minuta de norma de disposições tran-

sitórias, o que possibilita uma transição mais adequada das regras atuais para a futura regulamentação.

A fim de antecipar a divulgação para o público, o BC enumera as principais mudanças em relação ao texto original da CP 91:

- i. aperfeiçoamento na definição de crédito externo;
- ii. aprimoramento na definição de investimento estrangeiro direto, para maior clareza, eliminando-se a lista de formas de realização do investimento estrangeiro direto;
- iii. alteração do conceito de pessoa receptora para receptor permitindo maior abrangência conceitual; e
- iv. inclusão do aspecto operacional quanto à forma de autorizar uma instituição a ser mandatária nas operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto.
- v. As minutas divulgadas hoje contemplam, ainda, proposições constantes no texto da CP 91, tais como:

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

- regras mais simples e concisas, com exclusão de requerimentos não mais necessários;
- prestação de informações ao BC relativas a crédito externo e a investimento estrangeiro direto apenas para um conjunto limitado de operações, considerando critérios de proporcionalidade em função dos valores, das características e das finalidades das operações;
- fim da exigência da prestação de informações ao BCB de contratos entre residentes e não residentes referentes ao uso ou cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia, bem como os relacionados a prestação de serviços técnicos e assemelhados, arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento; e
- fim da restrição a remessas ao exterior para pagamentos de principal e juros nas operações de crédito externo em que não houver ingresso de recursos no País, ao mesmo tempo em que passa a ser re-

quisitada a prestação de informações a respeito das operações de crédito externo com recursos não ingressados, dentro de determinados critérios.

Cabe destacar que o fim da exigência de realização de operações simultâneas de câmbio para conversões e transferências de capital estrangeiro, conferências internacionais de ações e repactuações e assunções de operações de crédito externo passará a valer em 1º de novembro de 2023.

Em 2023 será realizada revisão da regulamentação relacionada a investimentos estrangeiros nos mercados financeiros e de capitais.

Acesse a [comunicação](#) sobre as propostas resultantes do ECP 91 de 2022.

Acesse as minutas de resolução BCB resultantes do ECP 91 de 2022:

Disposições Transitórias Capital Estrangeiro - Crédito Externo e IED; e Capital Estrangeiro - Crédito Externo e IED.

BCB em 01.12.2022.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Contratos bancários – Ação revisional – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Juros remuneratórios – Abuso não configurado – Taxas previstas nas avenças que está muito próxima da média praticada pelo mercado para o produto específico (empréstimo pessoal não consignado) – Inteligência da Súmula 530 do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 21ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário.

No caso concreto, a apelante celebrou com o apelado seis empréstimos pessoais não consignados, o qual alega abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista na avença.

Porém, em pesquisa ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, apurou-se que a média do mercado para empréstimo pessoal não consignado para o período, e ficou comprovado que a taxa contratada pelas partes e aplicada pela ré não ultrapassou o dobro da média do mercado.

E conforme a interpretação do enunciado nº 530 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina que o juiz deve ajustar os encargos à média do mercado somente na hipótese de inexistência de instrumento assinado pelo devedor.

Além de não se apurar abusividade na taxa de juros contratada de que está dentro da média do mercado, deve-se priorizar a livre pactuação estampada na Cédula de Crédito Bancário.

Por fim, a jurisprudência do TJSP, nesse sentido, aponta que a cobrança de juros acima da média do mercado não importa, por si só, em prática abusiva.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1004523-10.2021.8.26.0032.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - Cadastro de dívida atrasada na plataforma "SERASA Limpa Nome" - Acesso exclusivo do consumidor para negociação de dívidas - Inexistência de restrição desabonadora - Danos morais inexistentes - Sentença mantida - Recurso improvido.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 16ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou parcialmente improcedente ação de declaração de inexigibilidade de débitos, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de indevida restrição de crédito junto à plataforma Serasa Limpa Nome.

Inicialmente, destaque-se que a plataforma "SERASA Limpa Nome" trata-se de sistema destinado à negociação de dívidas, negativadas ou não, ao qual possui acesso restrito ao consumidor, com uso de senha pessoal, não sendo permitida consulta pública, nem acesso por terceiros, para nenhuma finalidade, dada a ausência de publicidade dos dados ali inseridos.

Além disso, consta dos autos extrato de restrições creditícias em nome da autora referente aos últimos cinco anos e o débito em comento não consta disponível para consulta nesse período em questionamento, corroborando a conclusão de que

não houve, nem há divulgação do débito para consulta geral, mas restrita ao consumidor.

Não restou efetivamente comprovado que as informações constantes da aludida plataforma possam interferir na pontuação para obtenção de créditos, devendo ser levado em consideração que tal pontuação não constitui ato ilícito, nos termos da Súmula nº 550 do STJ, que estatui: "A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

De tal modo, se não há provas da exposição dos dados do autor em nenhum cadastro restritivo, de ampla divulgação no mercado, prejudicando-a diretamente na obtenção de crédito na praça, inexistente qualquer vulneração ao art. 43, §§1º e 5º do Código do Consumidor.

Assim sendo, não se convence esta relatoria da ocorrência de dano moral que justificasse a indenização pretendida pelo autor, que não sofreu qualquer restrição de crédito, nem comprovou ter sofrido qualquer abalo psicológico ou de seu conceito perante a sociedade, ou alteração do

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

seu comportamento habitual, em razão desses contratemplos, não sendo devida indenização por danos morais em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, não estando configurada ofensa à sua honra.

Repita-se que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não se trate de lista de restrição ao crédito divulgada a terceiros, mas um meio de levar o devedor ao conhecimento de pendências financeiras existentes em seu nome e possibilitar a oferta de acordo, sem qualquer cunho vexatório ou de cobrança.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1000558-04.2021.8.26.0459.

Instituição Financeira – Pagamento de boleto falso – Boleto recebido por “whatsapp” – Ausência de falha de serviço ou de segurança no âmbito da instituição financeira – Indenização indevida.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 15ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que negou provimento ao pedido de indenização por danos materiais e morais.

Inconformados, os autores apelam buscando reforma total do julgado, com inversão do resultado.

Para tanto, narram que entraram em contato com o demandado, por telefone, a fim quitarem o contratado financiamento de veículo automotor celebrado entre as partes. A partir daí receberam comunicação pelo aplicativo whatsapp, porém, foram vítimas de estelionato perpetrado por terceiro, o que ensejou o pagamento de um boleto fraudulento.

Alegam a existência de falha na prestação do serviço, a pretexto de que boleto fraudado foi gerado com informações que estavam sob a guarda da instituição financeira. Invocam a responsabilidade objetiva da parte adversa, que teria contribuído para o evento danoso.

Propugnam pelo ressarcimento da referida quantia e por reparação de ordem moral.

No entanto, não há qualquer elemento probatório de que eles realmente entraram em contato prévio com a instituição financeira ou acessaram o sítio eletrônico destinado ao atendimento do cliente.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Demais disso, depreende-se da comunicação pelo aplicativo whatsapp, que foram os requerentes quem informaram os dados do contrato para o fraudador.

Portanto, tem-se que a instituição financeira em nada contribuiu para emissão do boleto falso e ocorrência do evento danoso.

Saliente-se, ainda, que as mensagens foram encaminhadas por números de telefones que não guardam qualquer identificação com os canais de acesso disponibilizados pelo banco.

Da documentação que instruiu a petição inicial, não se evidencia qualquer indício de participação do demandado na emissão do boleto fraudado.

Não se vislumbra a prática de nenhum ato ilícito pela instituição financeira.

Importa observar que a fraude se deu porque os autores não agiram com a cautela necessária ao efetuar o pagamento do boleto bancário. Primeiro porque foram eles que informaram os dados do contrato a terceiro. Depois porque, antes de efetuar a confirmação da transação bancária, sempre é informado os dados das partes envolvidas, de maneira que deveriam ter percebido

que o beneficiário do crédito não era o demandado.

Portanto, tem-se que o evento não se deu por falha de serviço ou de segurança no âmbito da instituição financeira.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1019192-61.2021.8.26.0196.](#)

[Ação revisional - Contrato bancário - Financiamento de veículo - Taxa de juros remuneratórios não abusivos - Recurso desprovido.](#)

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 15ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que negou provimento a ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo.

No caso em tela, a apelante menciona a ausência de cláusula acerca da capitalização de juros.

Sustenta ainda que deve ser aplicada a taxa de juros remuneratórios pela média aplicada no mercado.

Alude-se aos princípios da pacta sunt servanda, boa-fé objetiva e função social do contrato e às normas do Código do Consumidor.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Todavia, pacificamente a jurisprudência tem se manifestado quanto da legalidade de juros acima de 12% ao ano desde que expressamente prevista da taxa, tendo em vista que os bancos são instituições financeiras e, como tal, não se submetem à Lei de Usura e, conseqüentemente, às suas limitações (súmulas 382 do STJ, 596 do STF e súmula vinculante 07 deste).

Assim, os juros remuneratórios podem ser fixados acima daquele patamar, embora com referencial da taxa média de mercado (súmula 296 do STJ).

No caso, as taxas de juros mensal e anual, como anotado, não se mostram abusivas, em comparação com aquelas praticadas por outras instituições financeiras de modo que não é a hipótese de sua limitação.

No caso, repita-se, as taxas não ultrapassaram uma vez e meia a média de mercado (lembrando-se que há outros julgados que admitem taxas equivalentes ao dobro ou triplo).

Ademais, de notório conhecimento que a perquirição acerca de abusividade não é estanque o que acaba por impossibilitar aplicação de critérios genéricos e universais.

Sabe-se, ainda, que a taxa média divulgada pelo Banco Central representa importante referencial, mas cabe somente ao Judiciário, analisadas as particularidades do caso concreto, definir se os juros foram ou não contratados de forma a caracterizar abuso.

Forçoso convir que, no caso, isso não aconteceu sem demonstração de que a taxa é excessiva para o período da normalidade. E, repita-se, por abusiva, se consideram taxas que superem, em muito, a média de mercado do que não ocorreu na espécie.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1039651-74.2022.8.26.0576.](#)